



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA : Tipo C

Processo : 60624-78.2013.4.01.3400

Classe : 7100 – Ação Civil Pública

Autor : Conselho Federal de Medicina – CFM

Réu : Conselho Federal de Farmácia – CFF

Vistos, etc.

Trata-se de **ação civil pública**, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo **Conselho Federal de Medicina – CFM** em face do **Conselho Federal de Farmácia – CFF**, objetivando a declaração de *“inconstitucionalidade e ilegalidade, incidenter tantum, da Resolução n.º 586/2013, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia”*, alusivo à prescrição de medicamentos por farmacêuticos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 74/77), ensejando a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fl. 81/87). Foram apresentadas contrarrazões aos embargos (fl. 90/95), os quais vieram a ser acolhidos, sem prejuízo do indeferimento inicial da tutela antecipatória pleiteada (fls. 106/109). Houve, ainda, a interposição de agravo de instrumento, em razão do indeferimento da medida de urgência (fls. 1.208/1.232).

Na peça de defesa (fls. 117/ 211), a parte ré alega, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refuta os termos da inicial, pugnando pela improcedência do pedido.

Em manifestação (fls. 1.319/1.332), o Ministério Público Federal ressalta que o pleito pretende expurgar a norma do ordenamento jurídico como pedido principal, e não como causa de pedir, e que, *“na verdade, parte do objeto foi veiculado na inicial com feitiço de ação direta de inconstitucionalidade”*. No mérito, se ultrapassada a questão preliminar, defende a procedência parcial do pedido, *“para declaração de nulidade da Resolução atacada no que tange à prescrição farmacêutica de medicamentos cuja dispensação exija prescrição médica (art. 6.º)”*.

Em réplica (fls. 1.338/1.344), o acionante requer o julgamento antecipado da lide, enquanto o acionado reitera a necessidade de extinção do processo, tendo em vista a inadequação da via eleita (fls. 1.346/1.358).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

É o breve relatório.

II – Fundamentação

É caso de se reconhecer o descabimento da Ação Civil Pública como via hábil a promover a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo federal.

A propósito, a questão da impossibilidade da utilização da ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade é bem percebida pelo Ministério Público Federal, em pronunciamento subscrito pela procuradora da República Marina Selos Ferreira, que assim se pronunciou:

“Como não é possível a dedução em abstrato de tese de inconstitucionalidade de ato normativo federal perante Juiz de 1.º grau, mas apenas perante o Supremo Tribunal Federal, o pedido é improcedente neste aspecto, conforme acertadamente levantado preliminarmente em contestação.”

Com efeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que vem sendo acompanhado pelos Tribunais Federais, firmou-se no sentido de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado para a declaração incidental ou difusa de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos do Poder Público, ainda que contestados em face da Constituição Federal, **desde que aquela declaração não se configure como objeto único da demanda**, mas, sim, um fundamento ou questão prejudicial que seja indispensável à resolução do pedido principal. (Cf. STF, ACO 1.761-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, 30/10/2014, RE 372.571-AgR/GO, Segunda Turma, da relatoria do ministro Ayres Britto, DJ 26/04/2012; RE 411.156/SP, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 03/12/2009; Rcl 2.687/PA, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 18/02/2005; Rcl 600/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Néri da Silveira, DJ 05/12/2003; STJ, REsp 1.222.049/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 05/05/2011; REsp 864.005/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 11/09/2007; TRF1, AC 1999.34.00.021695-4/DF, Segunda Turma Suplementar, da relatoria da juíza federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, DJ 13/12/2012; AC 1997.01.00.007815-6/DF, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 28/04/2005.)

Nesse sentido, cumpre transcrever excertos do voto-condutor proferido pelo ministro Celso de Mello no julgamento da ACO 1.761-AgR/MG, acima indicada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

“Mesmo que se revelasse lícito superar essa questão prévia, concernente à falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal, ainda assim não se mostraria possível admitir o processamento desta ‘ação ordinária’.

É que o exame da postulação deduzida nesta causa evidencia que, nela, o autor busca, unicamente, o reconhecimento, em abstrato, da inconstitucionalidade dos atos normativos ora impugnados, sem que esse pleito guarde qualquer conexão com uma dada situação concreta.

Na realidade, constata-se que esta ‘ação ordinária’ está sendo indevidamente utilizada como verdadeiro sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (...).”

Na concreta situação dos autos, é isso o que ocorre. Verifica-se que Conselho-autor busca, unicamente, o reconhecimento, em abstrato, da inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado, sem que o pleito guarde qualquer conexão com uma dada situação concreta. Isso porque o Conselho Federal de Medicina pleiteia como pedido principal, e não como causa de pedir, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 586/2013, não havendo falar-se em controle difuso, de caráter *incidenter tantum*, como quer fazer crer o demandante.

Nessa contextura, a presente ação civil pública está sendo indevidamente utilizada como substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade. Tal conclusão evidencia-se quando o demandante afirma que:

“o ato normativo editado pelo Conselho Federal de Farmácia exorbitou sua competência legal para regulamentar a matéria, pois inovou na seara jurídica criando competências e poderes que o farmacêutico não possui, já que não há disposição legal que permita a tal profissional a realização de anamnese, verificação de possíveis tratamentos curativos e, em decorrência disso, a prescrição de medicamentos em benefício das pessoas que possuem enfermidades” (fl. 4).

Por fim, transcrevo o pedido nos termos em que formulado, a fim de confirmar a inadequação da via aqui utilizada:

“Face o exposto, requer:

- a) Que conceda a antecipação da tutela pretendida para, liminarmente, determinar a suspensão da eficácia da Resolução n.º 586/2013, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia em todo o território nacional, proibindo o réu de expedir regulamentos que extrapolem os limites do seu poder regulamentar, notadamente no que se refere à prescrição de medicamentos, com ou sem prévia prescrição médica, ordenando, ainda, que o réu dê ampla publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional quanto ao deferimento da suspensão que se pleiteia, fixando, ainda, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, em caso de descumprimento da ordem;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- b) *Em definitivo, que se reconheça e declare a inconstitucionalidade e ilegalidade, incidenter tantum, da Resolução n.º 586/2013 expedida pelo Conselho Federal de Farmácia, confirmando, assim, a antecipação de tutela e suas decorrências descritas no item 'a';*

III – Dispositivo

À vista do exposto, diante do manifesto descabimento da ação civil pública para a finalidade pretendida, com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

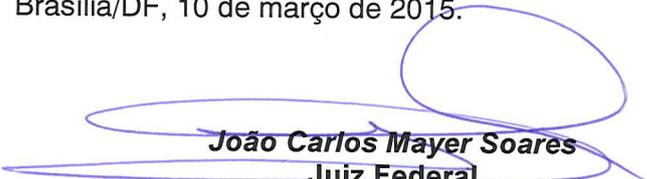
Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei 7.347/85).

Oficie-se à Corte Regional (AI 0077498-56.2013.4.01.0000), comunicando-se o teor desta decisão.

Após, sem impugnação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 10 de março de 2015.


João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal